



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício n. 51/2021, por meio do qual o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina - SINJUSC requer, em linhas gerais, *"a liberação dos servidores para a vacinação contra a COVID-19, com base em seus respectivos grupos prioritários, regras e calendário de vacinação, sem que isso implique em desconto em folha por falta injustificada."* (doc. 5765843).

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se no sentido que situações excepcionais deverão ser apreciadas pela autoridade a que o servidor estiver subordinado, que poderá efetuar o abono (doc. 5784310).

Por sua vez, a Diretoria de Saúde sugeriu que o abono de faltas para vacinação contra a Covid-19 seja deferido (doc. 5786922).

A Diretoria-Geral Administrativa encaminhou os autos a este Núcleo Jurídico (doc. 5792434).

É o breve relatório.

Diante do atual panorama da pandemia da Covid-19, do avanço da vacinação no território catarinense e da existência de protocolo de segurança definido, foi expedida a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17, de 23 de junho de 2021, a qual restabelece o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2021 todas as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverão restabelecer, em etapa preliminar, os serviços presenciais e o atendimento ao público interno e externo, com:

[...]

§ 3º Os servidores que não forem designados para o retorno às atividades na forma presencial continuarão desempenhando suas funções em regime de home office, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, sem prejuízo do atendimento ao público por meio não presencial.

§ 4º O número de servidores que retornará às atividades presenciais será definido pelos gestores das unidades, que poderão, observados os limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo e garantido o atendimento de todas as unidades judiciais e administrativas:

I - estabelecer sistema de rodízio, observado o disposto no art. 3º desta resolução, mediante escala previamente encaminhada a todos os servidores designados para o retorno às atividades presenciais; e

II - em comum acordo com os gestores de outras unidades localizadas em um mesmo prédio, destacar apenas 1 (um) servidor para prestar o atendimento presencial dessas unidades, em sistema de rodízio, mantido o atendimento remoto por outros canais de comunicação pelos servidores que permanecerem em home office.

§ 5º A administração avaliará constantemente a viabilidade e a conveniência da

revisão dos limites percentuais desta etapa preliminar de retorno às atividades presenciais definidos no caput deste artigo. (o grifo não consta do original)

Acerca da vacinação, disciplina a norma interna:

Art. 2º A vacinação contra o Coronavírus (Covid-19) será obrigatória para todos os magistrados, servidores, funcionários terceirizados, estagiários e voluntários do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a partir da data em que a aplicação estiver disponível para a faixa etária respectiva, de acordo com o calendário estadual de vacinação contra a Covid 19.

§ 1º Os magistrados, servidores, funcionários terceirizados, estagiários e voluntários do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que já se imunizaram, ainda que estejam enquadrados no grupo de risco por outros fatores, poderão retornar às atividades presenciais após 30 (trinta) dias contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina, de acordo com as orientações de cada fabricante.

§ 2º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 3º A recusa de se submeter à vacinação contra a Covid 19 deverá ser apresentada à chefia imediata de forma fundamentada, devidamente instruída com os documentos que demonstram a impossibilidade clínica da imunização, e será autuada como processo sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na classe "Pessoal/Recusa à Vacinação", e encaminhado o processo à Diretoria de Saúde para providências. (o grifo não consta do original).

E, quanto ao retorno dos servidores às atividades presenciais, estatui:

Art. 3º Os servidores designados para o retorno às atividades presenciais deverão ser selecionados pelo gestor da unidade dentre aqueles que:

I - não integrem grupo de risco, incluindo aqueles que ainda não se vacinaram;

II - já se imunizaram, nos termos do § 1º do art. 2º desta resolução, ainda que integrem grupo de risco;

III - não possuam impeditivos de ordem pessoal (filhos em idade escolar com as aulas suspensas ou que dependam de creche etc.); e

IV - não dependam de transporte coletivo para o deslocamento até o local de trabalho, enquanto perdurar a suspensão da circulação desses veículos por decreto do Poder Executivo municipal ou estadual.

Parágrafo único. Para viabilizar o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Diretoria de Saúde indicará o perfil dos servidores que não se enquadrem no grupo de risco ou já se imunizaram ainda que integrem grupo de risco, que não possuam impeditivos de ordem pessoal e que poderão retornar imediatamente às atividades presenciais.

Como se vê, o retorno dos servidores ao trabalho presencial será definido pelos gestores das unidades, sendo a vacinação contra o coronavírus obrigatória para todos os integrantes do Poder Judiciário catarinense.

Outrossim, a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da Covid-19, prescreve:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

[...]

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

[...]

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Por outro lado, estabelece a Lei n. 6.745/1985:

Art. 26 - O funcionário é obrigado a avisar à sua Chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela Chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.

[...]

Art. 93. O funcionário perderá:

I. os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;

II. um terço dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

prescreve: No âmbito desta Corte de Justiça, a Resolução GP n. 3/2017

Art. 18. As faltas ao serviço por motivo de doença própria ou em pessoa da família de até 3 (três) dias no mês poderão ser abonadas mediante apresentação de atestado médico, no prazo fixado no *caput* do art. 6º desta resolução.

§ 1º São competentes para abonar faltas de seus servidores:

I - desembargadores;

II - diretores de foro;

III - secretário-geral do Tribunal de Justiça;

IV - secretário da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - chefes de gabinete; e

VI - diretores do Tribunal de Justiça.

§ 2º É competente para abonar faltas, em relação aos magistrados, o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Em relação aos juízes de primeiro grau, a competência definida no § 2º pode ser delegada ao Coordenador de Magistrados.

§ 4º Quando o afastamento do trabalho decorrer de consulta médica, será abonado tão somente o período do dia em que esta ocorrer, devendo constar no atestado a hora da consulta ou do procedimento.

§ 5º Para os juízes de primeiro grau o deferimento do abono da falta fica igualmente condicionado à indicação de magistrado para substituição na respectiva unidade jurisdicional, salvo justificada impossibilidade pessoal de fazê-lo.

§ 6º O abono de faltas ao serviço nas hipóteses previstas neste artigo será registrado em sistema informatizado disponibilizado para tal finalidade, acompanhado de cópia digitalizada do atestado médico.

§ 7º Após o registro referido no § 6º deste artigo, os atestados originais deverão ser restituídos ao requerente, que deverá mantê-los em sua posse pelo prazo de dois anos a contar da data do protocolo do pedido e comprometer-se a encaminhá-los à Administração para conferência caso necessário. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução GP n. 29 de 1º de julho de 2019)

§ 8º **As situações excepcionais de abono de falta serão apreciadas**, no caso de magistrado, pelo Presidente do Tribunal **e, no caso de servidor, pela autoridade a que estiver subordinado, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 9º Caso o abono das faltas definidas no *caput* deste artigo seja recusado pela autoridade competente, o magistrado ou o servidor interessado deverá protocolizar pedido de licença para tratamento de saúde perante a Junta Médica Oficial, devidamente instruído com o atestado médico e a indicação do motivo da recusa.

Logo, em que pese referida resolução não trate especificamente do abono de faltas por motivo de vacinação, preconiza que as situações excepcionais de abono de falta (como o afastamento para vacinação contra a Covid-19) serão apreciadas pela autoridade a que o servidor estiver subordinado, incumbindo ao servidor faltante justificar a ausência, sob pena de incidência automática do

desconto em seus vencimentos.

Nesse contexto, entende-se que cabe ao gestor da unidade apreciar a situação e, com base no princípio da razoabilidade e levando em conta que a vacina contra o coronavírus corresponde a medida de proteção tanto individual quanto coletiva, essencial para a contenção da disseminação da doença, efetuar o abono correspondente ao período em que o servidor esteve ausente, incumbindo ao interessado apresentar o cartão de vacinação para comprovação do afastamento.

São essas as considerações que submento a Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 20/09/2021, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5796860** e o código CRC **F0B3A299**.